



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000076957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015173-53.2014.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ e Apelado/Apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Proveram em parte o recurso da autora e negaram provimento ao da seguradora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO COLOMBI (Presidente) e MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

Carlos Abrão
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25510 (Processo Digital)

Apelação nº 1015173-53.2014.8.26.0003

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Foro Regional de Jabaquara)

Apelante/Apelada: **MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA**
(Justiça Gratuita)

Apelado: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**
METRÔ

Apelado/Apelante: **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**

Juiz sentenciante: Jomar Juarez Amorim

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - CADEIRANTE - ACIDENTE NA ESCADA ROLANTE - RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO - LAUDO - SEQUELA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DANO MORAL - R\$ 6.000,00.

1- APELAÇÃO (AUTORA) - MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - CABIMENTO - CONDUTA ARRISCADA - NÃO UTILIZAÇÃO DO ELEVADOR - TEORIA DA INCOLUMIDADE - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AUSENTE - INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2- APELAÇÃO (SEGURADORA) - DISCUSSÃO EM TORNO DO DANO MORAL - SOMA ELEVADA - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

3- RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA SEGURADORA DESPROVIDO.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença de fls. 376/378, julgando procedente em parte a demanda, fixando dano moral a soma de R\$ 6.000,00 corrigido, juros moratórios da citação, repartindo-se custas e despesas processuais igualmente, verba honorária, de relatório adotado, postula a autora elevação da soma extrapatrimonial, sustentando inexistir sucumbência recíproca,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca provimento (fls. 381/384).

A seguradora, nas razões recursais, destaca mera fatalidade, sem configurar dano moral algum, visa provimento (fls. 395/405).

Ambos os recursos tempestivos e regularmente processados (fls. 407).

Feito o preparo pela seguradora (fls. 406).

Contrarrazões do Metrô (fls. 409/418 e 419/427).

Contrarrazões da seguradora (428/435).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso da autora comporta parcial provimento, porém não merece prestígio aquele da seguradora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Examino, por primeiro, o apelo da denunciada-seguradora.

Não é consistente.

Incogitável se afirmar mera fatalidade, mas sim culpa, não apenas em razão da falta de utilização do elevador, mas também pelo manuseio da cadeira de rodas.

Presente a culpa inequívoca da transportadora, a qual nem ao menos se insurgiu contra a sentença, deveras a empresa seguradora responde até o limite da cobertura, não podendo destacar, assente o nexo causal, a configuração do dano moral.

Bem nessa diretriz, pois, não preside acolhimento a intenção de reforma da sentença por meio infortúnio, insuscetível de reparação; ao que tudo indica a preposta não tomou a necessária cautela e menos ainda utilizou do caminho seguro, que seria o próprio elevador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfrento o apelo da autora.

Merece prosperar.

A indenização fixada pelo douto juízo, a soma de R\$ 6.000,00, não se coaduna com o grau de culpa da empresa transportadora e com a perspectiva constante do laudo pericial.

A perícia identificou, na análise da paciente, o respectivo nexo causal, imediato atendimento no próprio Metrô, encaminhamento ao SUS, houve queda, apresentando lesão corporal leve.

Apontou o laudo, ainda, dano patrimonial físico, sequelas estimadas em 2,5% em analogia à tabela do DPVAT (cicatriz em perna direita).

Descortinou, ainda, a perícia, a presença de escoriações localizadas na região anterior joelho direito, região anterior e perna direita 1/3 médio e equimose região anterior perna direita 1/3 médio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essas circunstâncias demonstram a plausibilidade de se majorar o dano moral para a soma de R\$ 10.000,00, cujos juros fluirão da citação, ao passo que a atualização monetária da data da decisão colegiada.

Face à sucumbência recíproca, parcial razão assiste à autora, a qual deverá responder por 2/5, e as rés 3/5, em função do decaimento maior ou menor, ressalvada a gratuidade.

E a título de verba honorária, comporta fixar 10% sobre o valor indexado da indenização majorada.

Nenhum prequestionamento sinaliza divórcio da posição jurisprudencial e do próprio STJ.

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

1- DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, fixando a indenização, a título de dano moral, a soma de R\$ 10.000,00, corrigida dessa data e juros moratórios de 1% a.m. fluem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da citação. Respondem as rés por 3/5 das custas e despesas processuais, a autora 2/5, ressalvada a gratuidade. Arcarão, ainda, solidariamente, as rés, com verba honorária fixada em 10% sobre o valor indexado da obrigação indenizatória.

2- NEGAR PROVIMENTO ao recurso da seguradora.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator